



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2974030 - RJ (2025/0235101-2)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

**AGRAVANTE** : VALERIA DA SILVA MONTEIRO

**ADVOGADOS** : FABRÍCIO VIANNA LOPES - RJ167546  
GABRIEL SOUZA DUARTE - RJ180826

**AGRAVADO** : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADOS** : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798  
VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845  
THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437  
GABRIEL ROSSY SANTOS DE ARAGÃO - RJ236526

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. EXTINÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS BD-RJU. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NATUREZA SECURITÁRIA DO PLANO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou improcedente ação proposta por participante de plano de previdência complementar fechada, na qual se pleiteava a restituição integral das contribuições pessoais vertidas ao plano BD-RJU após a extinção do plano decorrente da saída do patrocinador.

#### II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de examinar tese relativa ao enriquecimento sem causa e à restituição das contribuições pessoais; (ii) saber se houve violação às regras de distribuição do ônus da prova e de valoração do conjunto probatório (arts. 371 e 373 do CPC/2015); (iii) saber se os arts. 14, III, 17 e 32 da Lei Complementar n. 109/2001 assegurariam à participante o direito ao resgate integral das contribuições pessoais vertidas ao plano; e (iv) saber se estaria

caracterizado enriquecimento sem causa da entidade de previdência complementar em razão da não restituição das contribuições.

### **III. Razões de decidir**

3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma suficiente e fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.

4. As alegações de violação aos arts. 371 e 373 do CPC/2015, bem como a discussão acerca da validade e do alcance do regulamento do plano de benefícios, demandariam reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. O Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que o plano BD-RJU possuía natureza securitária, com cobertura de benefícios de risco e sem formação de reserva de poupança individual, circunstância que afasta a incidência do art. 14, III, da Lei Complementar n. 109/2001 e a aplicação da Súmula 289 do STJ.

6. A pretensão de restituição integral das contribuições pressupõe a alteração da premissa fática fixada pelo acórdão recorrido acerca da natureza das contribuições e da inexistência de reserva individual, o que também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. Inexistindo pagamento indevido ou apropriação indevida de valores pela entidade de previdência complementar, não se configura enriquecimento sem causa, pois as contribuições corresponderam à contraprestação por cobertura de benefícios de risco assumidos durante a vigência do vínculo contratual.

### **IV. Dispositivo**

8. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2974030 - RJ (2025/0235101-2)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

**AGRAVANTE** : VALERIA DA SILVA MONTEIRO

**ADVOGADOS** : FABRÍCIO VIANNA LOPES - RJ167546  
GABRIEL SOUZA DUARTE - RJ180826

**AGRAVADO** : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADOS** : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798  
VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845  
THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437  
GABRIEL ROSSY SANTOS DE ARAGÃO - RJ236526

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. EXTINÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS BD-RJU. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NATUREZA SECURITÁRIA DO PLANO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou improcedente ação proposta por participante de plano de previdência complementar fechada, na qual se pleiteava a restituição integral das contribuições pessoais vertidas ao plano BD-RJU após a extinção do plano decorrente da saída do patrocinador.

#### II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de examinar tese relativa ao enriquecimento sem causa e à restituição das contribuições pessoais; (ii) saber se houve violação às regras de distribuição do ônus da prova e de valoração do conjunto probatório (arts. 371 e 373 do CPC/2015); (iii) saber se os arts. 14, III, 17 e 32 da Lei Complementar n. 109/2001 assegurariam à participante o direito ao resgate integral das contribuições pessoais vertidas ao plano; e (iv) saber se estaria

caracterizado enriquecimento sem causa da entidade de previdência complementar em razão da não restituição das contribuições.

### **III. Razões de decidir**

3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma suficiente e fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.

4. As alegações de violação aos arts. 371 e 373 do CPC/2015, bem como a discussão acerca da validade e do alcance do regulamento do plano de benefícios, demandariam reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. O Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que o plano BD-RJU possuía natureza securitária, com cobertura de benefícios de risco e sem formação de reserva de poupança individual, circunstância que afasta a incidência do art. 14, III, da Lei Complementar n. 109/2001 e a aplicação da Súmula 289 do STJ.

6. A pretensão de restituição integral das contribuições pressupõe a alteração da premissa fática fixada pelo acórdão recorrido acerca da natureza das contribuições e da inexistência de reserva individual, o que também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. Inexistindo pagamento indevido ou apropriação indevida de valores pela entidade de previdência complementar, não se configura enriquecimento sem causa, pois as contribuições corresponderam à contraprestação por cobertura de benefícios de risco assumidos durante a vigência do vínculo contratual.

### **IV. Dispositivo**

8. Agravo interno desprovido.

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):**

Trata-se de agravo interno interposto por **VALÉRIA DA SILVA MONTEIRO**, contra decisão monocrática deste signatário (fls. 1477/1483, e-STJ) que, com fundamento no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 1195/1215, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. FIOPREV. EXTINÇÃO DO PLANO BD-RJU EM VIRTUDE DA SAÍDA DO PATROCINADOR. RECEBIMENTO DE RESERVA MATEMÁTICA. PRETENSÃO AUTORAL CALCADA NA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS AO PLANO, COM OS DEVIDOS ACRÉSCIMOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Decadência não configurada. Direito submetido à fluência de prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 75 da LC 109/2001. Princípio da actio nata. Termo inicial que corresponde à data em que houve o pagamento a menor dos valores devidos. Prescrição não verificada. Precedentes do STJ. 2. Plano BD-RJU que contempla benefícios de risco, assemelhando-se a contrato de seguro. Cláusula contratual dispondo que as contribuições pessoais vertidas ao plano não seriam passíveis de restituição, razão pela qual não haveria constituição de reserva de poupança. Validade. Hipótese que não está submetida às diretrizes das relações de consumo (Súmula nº 563 do STJ). Precedentes desta Corte de Justiça. 3. Quadro probatório que demonstra a ciência inequívoca da Autora a respeito das condições estipuladas no plano de benefícios. 4. Inaplicabilidade do artigo 14, inciso III da LC 109/2001 ao caso em tela, o qual se refere às contribuições pessoais vertidas ao plano que servem a formação de reserva de poupança. 5. Resgate da reserva matemática, composta pelo rateio do excedente patrimonial do patrocinador. Natureza jurídica distinta da reserva de poupança. 6. Parte autora que nunca contribuiu para a constituição de reserva matemática destinada a assegurar o benefício de previdência complementar nos moldes tradicionais. Contribuições vertidas ao plano destinadas a assegurar cobertura de caráter securitário, essencialmente marcado pelo risco próprio dos contratos aleatórios. Por conseguinte, afasta-se a aplicação da súmula nº 289 do STJ. 7. Recurso a que se dá provimento. Reforma do decisum a fim de julgar improcedente a pretensão autoral. Inversão dos ônus sucumbenciais.

Opostos embargos de declaração (fls. 1250/1253, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 1260/1265, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1267/1295, e-STJ), a recorrente aponta violação aos seguintes arts.:

(i) 1.022, II, e 489, II e § 1º, IV, do CPC/2015, ao argumento de que o acórdão recorrido teria deixado de apreciar tese essencial sustentada desde a petição inicial, relativa à devolução das contribuições pessoais sob o fundamento de enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil);

(ii) 371 e 373, I e II, do CPC/2015, por suposto desatendimento à regra de distribuição do ônus da prova, uma vez que a instância ordinária teria se baseado em documentos unilaterais e atemporais (regulamento de 2011), sem considerar o ônus probatório da entidade de previdência;

(iii) 9º, 14, III, 17 e 32 da Lei Complementar n. 109/2001, e art. 884 do Código Civil, sustentando que, diante da natureza previdenciária das contribuições e da

extinção unilateral do plano pela FIOPREV, haveria direito à restituição integral das contribuições pessoais vertidas, com correção monetária plena.

Embora intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 1313, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1403/1406, e-STJ), o Tribunal de origem negou o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) a pretensão recursal demandaria o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas 7 e 5/STJ; c) o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos da Súmula 83/STJ.

Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 1409/1436, e-STJ). No exame monocrático do agravo, foi proferida a decisão ora agravada, que concluiu, em síntese pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional, incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ e inaplicabilidade do Tema 511 e da Súmula 289/STJ, negando provimento ao recurso especial.

No presente agravo interno (fls. 1487/1516, e-STJ), a agravante sustenta que o Tribunal de origem teria sido omissos na análise de teses relevantes, especialmente quanto ao enriquecimento sem causa e à restituição das contribuições, e que não incidem os óbices sumulares apontados.

Contrarrazões ao agravo em recurso especial às fls. 1520/1556, e-STJ.

É o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):**

O agravo interno não merece provimento.

1. Inicialmente, conforme destacado na decisão monocrática, não há falar em negativa de prestação jurisdicional (1.022, II, e 489, II e § 1º, IV, do CPC/2015). O acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e fundamentada, todas as teses essenciais ao deslinde da controvérsia, analisando a natureza jurídica do plano, a destinação das contribuições, a inaplicabilidade do regime jurídico da reserva de poupança e as consequências da extinção do plano.

Consta expressamente do acórdão que o plano BD-RJU possuía natureza securitária, afastando a pretensão de restituição integral das contribuições pessoais (fl. 1195, e-STJ):

Plano BD-RJU que contempla benefícios de risco, assemelhando-se a contrato de seguro. Cláusula contratual dispondo que as contribuições pessoais vertidas ao plano não seriam passíveis de restituição, razão pela qual não haveria constituição de reserva de poupança. [...]

Também houve exame da ciência da participante quanto às regras do plano (fl. 1207, e-STJ):

Portanto, restou incontroverso que a Autora tinha ciência das novas condições estipuladas no Plano BD-RJU, sobretudo de que se tratava de cobertura de benefícios de natureza assecuratória e que não haveria formação de reserva de poupança; não lhe assistindo razão ao impugnar o regulamento do plano apresentado pela Ré, por ser apócrifo ou por possuir data diferente de sua adesão.

Ainda que a parte recorrente sustente a existência de tese alternativa fundada no enriquecimento sem causa, o acórdão, ao reconhecer a existência de contraprestação securitária durante toda a vigência do vínculo, afastou implicitamente essa alegação, não se exigindo que o julgador enfrente cada argumento de forma literal ou segundo a ótica da parte.

Destaca-se que a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, de forma individualizada, todos os argumentos deduzidos pelas partes, tampouco a mencionar expressamente todos os precedentes invocados, desde que apresente fundamentação suficiente e coerente para resolver a controvérsia:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. ATUALIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 283/STJ. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.

**1. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.**

[...] (STJ - AgInt no REsp: 2037711 SP 2022/0352309-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO PÕE FIM AO PROCESSO. ART. 356 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO.

**1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.**

[...] (STJ - AgInt no AREsp: 2283537 BA 2023/0018284-4, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2024)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO CONTRAPOSTO. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO VERBAL DE IMÓVEL. CONFIGURAÇÃO DE COMODATO VERBAL E POSSE PRECÁRIA. ESBULHO RECONHECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...] RAZÕES DE DECIDIR

**3. O acórdão recorrido enfrenta, de forma fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da causa, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.**

4. A análise sobre a natureza da posse exercida pelos réus se decorrente de doação ou comodato foi feita com base no conjunto fático-probatório, concluindo-se pela existência de comodato verbal, posse precária e posterior esbulho, nos termos dos arts. 541 e 579 do Código Civil e 560 do CPC.

5. A modificação dessa conclusão demandaria o reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

6. A inexistência de pertinência na realização de prova pericial para aferir benfeitorias foi justificada diante da fragilidade documental apresentada, não configurando cerceamento de defesa.

**7. O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, mas apenas a indicar, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento.**

[...] (AREsp n. 2.975.776/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025)

Diante desse quadro, não se identifica omissão, contradição ou deficiência de fundamentação apta a caracterizar afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. As alegações relativas à imprestabilidade do regulamento do plano apresentado pela entidade ré, bem como às supostas violações aos arts. 371 e 373 do Código de Processo Civil/2015, não merecem acolhimento quando examinadas, pois, todas gravitam em torno da mesma insurgência: a discordância da parte recorrente quanto à valoração do conjunto probatório realizada pelo Tribunal de origem.

O acórdão recorrido examinou expressamente o regulamento do plano BD-RJU e o inseriu no contexto probatório para definir a natureza jurídica das contribuições vertidas pela autora. A Corte estadual consignou, de forma clara, que o plano possuía características próprias de cobertura de benefícios de risco, afastando a tese de previdência complementar tradicional com formação de reserva de poupança. Nesse sentido, afirmou (fls. 1208/1213, e-STJ):

Destarte, forçoso concluir que, após a modificação do plano de previdência, a Autora optou pelos benefícios de risco do novo plano suplementar; o que impossibilita a restituição pleiteada, por se tratar de avença de natureza aleatória, similar ao seguro, e não de previdência privada.

[...] Fato é que a Autora se vinculou ao plano BD- RJU, passando a contribuir com 1% de seus vencimentos a partir de junho/1991 e assim permaneceu até a extinção do mesmo, nos idos de 2016, com a saída do patrocinador.

Ressalte-se que os valores de contribuição de pequena monta reforçam a conclusão de que serviram para custear os benefícios de risco; os quais não comportam devolução, sobretudo por não ter ocorrido o respectivo sinistro. Cuida-se, aqui, de vínculo jurídico bilateral e aleatório.

[...] Desta forma, não há que se falar em devolução de valores, exatamente porque não há formação de reserva de poupança para cobertura de benefícios de risco.

Ainda, ao analisar a situação concreta da autora, destacou (fls. 1214/1215, e-STJ):



Como se vê, a Autora jamais contribuiu para a constituição de reserva matemática destinada a assegurar o benefício de previdência complementar nos moldes tradicionais, em que há formação de reservas mediante contribuições da patrocinadora e dos participantes e assistidos, em mutualismo, com explícita submissão ao regime de capitalização.

Esses trechos evidenciam que o Tribunal de origem **não desconsiderou nem reputou imprestável o regulamento**, mas, ao contrário, **o reconheceu como elemento válido** para a compreensão do regime jurídico do plano e da destinação das contribuições. A alegação de que o documento seria unilateral, atemporal ou incapaz de produzir efeitos jurídicos foi, portanto, implicitamente afastada, a partir da valoração do conjunto probatório e da formação do convencimento judicial.

Nesse contexto, não se verifica violação ao art. 371 do CPC/2015. O acórdão recorrido apreciou a prova constante dos autos e indicou, de forma suficiente, as razões pelas quais entendeu demonstrada a natureza securitária do plano e a ciência da autora acerca de suas condições. A discordância da parte recorrente quanto à conclusão alcançada não configura afronta ao dever de motivação ou à regra de livre apreciação da prova, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Do mesmo modo, não há falar em violação ao art. 373 do CPC/2015, considerando que o Tribunal estadual, a partir da análise dos documentos juntados aos autos, concluiu que estavam demonstrados os fatos relevantes para o deslinde da controvérsia, especialmente no que se refere à natureza das contribuições e à inexistência de formação de reserva de poupança.

A redefinição do ônus probatório ou o reconhecimento de que a entidade de previdência não teria se desincumbido de seu encargo exigiria nova incursão sobre o acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial.

Em síntese, as alegações de imprestabilidade do regulamento e de violação aos arts. 371 e 373 do CPC/2015 estão diretamente vinculadas à pretensão de rediscutir a valoração da prova realizada pelas instâncias ordinárias. Tal pretensão encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via excepcional.

A propósito, esta Corte já decidiu:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO DANO. ÔNUS DO QUAL NÃO TERIA SE DESINCUMBIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar a alegações relacionadas ao ônus da prova e ausência de comprovação da existência do alegado dano, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**

**2. Ademais, "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de**

**simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 2106783 RJ 2022/0107689-4, Data de Julgamento: 23/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2022)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.**

1. Revisar as conclusões do órgão julgador acerca da presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, tal como pretende a recorrente, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência obstada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

**2. A análise de eventual ofensa ao artigo 373 do CPC/15, tal como posta a questão nas razões do apelo extremo, exigiria rediscussão de matéria fático-probatória, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.**

[...] (STJ - AgInt no AREsp: 1917519 RJ 2021/0195647-6, Data de Julgamento: 12/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2022)

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA DE OFÍCIO PARA COMPROVAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL E LEGITIMIDADE DA PARTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS 7 E 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AFASTAMENTO DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

**2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 370 e 371, manteve o princípio da persuasão racional, reafirmando que compete ao magistrado dirigir a instrução probatória. Assim, cabe ao juiz: (i) determinar, até mesmo de ofício, a produção das provas que entender necessárias ao julgamento de mérito, (ii) rejeitar as diligências inúteis ou protelatórias, e (iii) apreciar a prova, indicando os motivos de seu convencimento. Precedentes. Súmula 568 do STJ.**

3. Afastamento da majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno parcialmente provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2129029 SP 2022/0144690-2, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 371 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CULPA CONCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. EXCESSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

**[...] 2. Impossível acolher a tese de violação ao art. 371 do CPC/2015, porquanto a apreciação dos elementos de prova se deu com a indicação adequada, pelo Juízo, das razões do seu convencimento.**

**3. Não há como desconstituir o entendimento estadual, para acolher a alegação de culpa concorrente, sem o prévio revolvimento fático-probatório, o que se encontra obstado na seara extraordinária, em razão do óbice contido no verbete sumular n. 7 desta Corte Superior.**

[...] (STJ - AgInt no AREsp: 2372743 CE 2023/0185308-0, Relator.: Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2023)

3. A controvérsia relativa à suposta violação aos arts. 14, 17 e 32 da Lei Complementar n. 109/2001 foi expressamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que afastou a incidência desses dispositivos a partir das premissas fáticas e jurídicas firmadas no acórdão recorrido.

No que se refere ao art. 14, III, da LC 109/2001, a Corte estadual concluiu pela sua inaplicabilidade ao caso concreto, ao reconhecer que as contribuições vertidas pela autora não se destinavam à formação de reserva de poupança, pressuposto indispensável para o exercício do direito de resgate ali previsto. Nesse sentido, o acórdão consignou de forma expressa (fls. 1205/1207, e-STJ):

Ainda, o referido documento expressamente prevê que a cobertura diz respeito a benefícios de risco e que as contribuições pessoais vertidas ao plano não seriam passíveis de restituição, razão pela qual não haveria constituição de reserva de poupança.

Neste esteio, conforme se observa do regulamento do plano BD-RJU, indexado à pasta 672 – p. e. 35, a cláusula 8ª da Seção II estabelece, expressamente, ser nulo o valor remanescente da reserva de poupança de cada participante, haja vista a natureza securitária das contribuições; o que elide a possibilidade de restituir eventual saldo sobre a totalidade das contribuições vertidas ao plano pela Autora.

Tal conclusão foi construída a partir do reconhecimento de que o plano BD-RJU possuía natureza de cobertura de benefícios de risco, com características próprias de contrato aleatório, assemelhado a seguro, circunstância que afastaria a lógica de capitalização individual típica dos planos de previdência complementar tradicionais. O Tribunal foi explícito ao afirmar (fl. 1195, e-STJ):

Plano BD-RJU que contempla benefícios de risco, assemelhando-se a contrato de seguro

E, ainda (fl. 1196, e-STJ):

Contribuições vertidas ao plano destinadas a assegurar cobertura de caráter securitário, essencialmente marcado pelo risco próprio dos contratos aleatórios.

Diante dessas premissas, o afastamento do art. 14, III, da LC 109/2001 decorreu não de interpretação abstrata da norma, mas da definição da natureza jurídica das contribuições, fixada pelas instâncias ordinárias. A pretensão recursal de reconhecer o direito ao resgate integral pressupõe a alteração dessa premissa fática, o que é inviável na via especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

No tocante ao art. 17 da LC 109/2001, que assegura a preservação do direito acumulado do participante em caso de alteração do regulamento do plano, o Tribunal de origem também enfrentou a questão ao afirmar que não houve constituição de direito

acumulado à reserva de poupança, justamente porque as contribuições da autora não possuíam essa destinação. A esse respeito, registrou (fl. 1195, e-STJ):

Parte autora que nunca contribuiu para a constituição de reserva matemática destinada a assegurar o benefício de previdência complementar nos moldes tradicionais.

Assim, ao concluir pela inexistência de reserva de poupança formada por contribuições pessoais, o acórdão recorrido afastou, de maneira lógica e coerente, a incidência do art. 17 da LC 109/2001, pois inexistente o direito acumulado cuja preservação se pretende.

Ainda, quanto ao art. 32 da LC 109/2001, que limita o objeto das entidades fechadas de previdência complementar à administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, o Tribunal estadual não reconheceu qualquer extrapolação do objeto legal da entidade. Ao contrário, entendeu que o plano BD-RJU, ainda que voltado a benefícios de risco, encontrava-se regularmente inserido no âmbito das atividades autorizadas, circunstância que foi considerada compatível com a legislação de regência.

Nesse cenário, a alegada violação aos arts. 14, 17 e 32 da Lei Complementar n. 109/2001 não se sustenta, pois o acórdão recorrido enfrentou a matéria de forma expressa e fundamentada, com base em premissas fáticas insuscetíveis de revisão nesta instância extraordinária, conforme óbice intransponível da Súmula 7/STJ: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

4. Por fim, também não prospera a alegação de enriquecimento sem causa, fundada no art. 884 do Código Civil.

O Tribunal de origem examinou a pretensão sob a ótica da natureza jurídica das contribuições vertidas e concluiu que os valores pagos pela autora não constituíam poupança individual suscetível de restituição, mas sim contraprestação por cobertura de benefícios de risco, típica de contratos aleatórios. A esse respeito, consignou na ementa:

[...] Cláusula contratual dispondo que as contribuições pessoais vertidas ao plano não seriam passíveis de restituição, razão pela qual não haveria constituição de reserva de poupança. Validade. [...]

E, ainda:

5. Resgate da reserva matemática, composta pelo rateio do excedente patrimonial do patrocinador. Natureza jurídica distinta da reserva de poupança.

A partir dessas premissas, o acórdão recorrido afastou a incidência da Súmula 289 do STJ e, por consequência, a tese de restituição integral das contribuições, assentando que **não houve pagamento indevido**, tampouco apropriação injustificada de valores pela entidade de previdência.

Com efeito, a configuração do enriquecimento sem causa exige a demonstração de incremento patrimonial sem fundamento jurídico válido, o que não se

verifica quando os valores pagos correspondem à cobertura de riscos efetivamente assumidos pela entidade ao longo do vínculo contratual. A Corte estadual, ao reconhecer a natureza securitária do plano e a ciência inequívoca da autora quanto às suas condições, afastou implicitamente qualquer hipótese de enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, o acórdão destacou (fl. 1207, e-STJ):

Portanto, restou incontroverso que a Autora tinha ciência das novas condições estipuladas no Plano BD-RJU, sobretudo de que se tratava de cobertura de benefícios de natureza assecuratória e que não haveria formação de reserva de poupança; não lhe assistindo razão ao impugnar o regulamento do plano apresentado pela Ré, por ser apócrifo ou por possuir data diferente de sua adesão.

Assim, a conclusão pela inexistência de enriquecimento sem causa decorre diretamente das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias. A pretensão recursal de reconhecer o enriquecimento ilícito da entidade demandaria a rediscussão da natureza das contribuições e dos efeitos jurídicos do plano, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. Precedentes: AgRg no AREsp: 84917 RS 2011/0204048-7, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/03/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2012; AgInt no AREsp: 2418719 SP 2023/0250956-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2024.

5. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.974.030 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0235101-2

Número de Origem:

01638405220218190001 1638405220218190001 202524505254

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VALERIA DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADOS : FABRÍCIO VIANNA LOPES - RJ167546

GABRIEL SOUZA DUARTE - RJ180826

AGRAVADO : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798

VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845

THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437

GABRIEL ROSSY SANTOS DE ARAGÃO - RJ236526

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
PREVIDÊNCIA PRIVADA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : VALERIA DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADOS : FABRÍCIO VIANNA LOPES - RJ167546

GABRIEL SOUZA DUARTE - RJ180826

AGRAVADO : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798

VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845

THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437

GABRIEL ROSSY SANTOS DE ARAGÃO - RJ236526

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026